

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 89/2013

Por ordem superior se torna público que, a 23 de maio de 2012 e a 22 de junho de 2011, foram recebidas notas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Tunísia e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, respetivamente, pelas quais ambos os Estados comunicam terem sido cumpridas as formalidades internas de aprovação do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Tunísia no domínio do Turismo, assinado em Tunes, a 23 de março de 2010.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 9/2012, de 20 de abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, de 20 de abril de 2012, e, nos termos do seu artigo 13.º, entrou em vigor no dia 22 de julho de 2012.

Direção-Geral de Política Externa, 8 de agosto de 2013. — A Subdiretora-Geral, *Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 121/2013

de 22 de agosto

O presente decreto-lei procede à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2010/32/UE do Conselho, de 10 de maio de 2010, que executa o Acordo-Quadro relativo à prevenção de ferimentos provocados por objetos cortantes nos setores hospitalar e da saúde, celebrado pela Associação Europeia de Empregadores Hospitalares e da Saúde (HOSPEEM) e pela Federação dos Sindicatos Europeus do Serviço Público (EPSU). O referido Acordo-Quadro visa alcançar, nos diferentes Estados-Membros, um ambiente de trabalho o mais seguro possível, nos setores hospitalar e da prestação de cuidados de saúde.

Na proteção dos trabalhadores contra feridas causadas por dispositivos médicos corto-perfurantes que constituam equipamentos de trabalho, prevê o Acordo-Quadro, em especial, uma abordagem integrada da avaliação e prevenção dos riscos, formação, informação, sensibilização e monitorização, bem como dos respetivos procedimentos de resposta e acompanhamento.

Os acidentes que envolvem a exposição a fluidos orgânicos contaminados têm merecido especial atenção por parte dos serviços de segurança e saúde no trabalho, que na generalidade têm protocolos de diagnóstico, registo e acompanhamento. Neste âmbito, o presente decreto-lei visa reforçar e harmonizar as boas práticas já existentes, com vista à sua implementação em todos os serviços de saúde públicos e privados, a nível nacional.

A implementação do Acordo-Quadro, através de medidas individuais, contribuirá para alcançar um ambiente de trabalho seguro nos setores hospitalar e da prestação de cuidados de saúde.

Cabendo a cada Estado-Membro prever sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, é estabelecido, no presente decreto-lei, um regime de sanções aplicável em caso de incumprimento das obrigações nele previstas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

O presente decreto-lei foi objeto de apreciação pública, tendo sido publicado na *Separata* n.º 2 do Boletim do Trabalho e Emprego, de 20 de maio de 2013.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico relativo à prevenção de feridas provocadas por dispositivos médicos corto-perfurantes que constituam equipamentos de trabalho nos setores hospitalar e da prestação de cuidados de saúde, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/32/UE do Conselho, de 10 de maio de 2010, que executa o Acordo-Quadro relativo à prevenção de ferimentos provocados por objetos cortantes nos setores hospitalar e da saúde celebrado pela Associação Europeia de Empregadores Hospitalares e de Saúde (HOSPEEM) e pela Federação dos Sindicatos Europeus do Serviço Público (EPSU).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - O disposto no presente decreto-lei aplica-se aos empregadores, trabalhadores, incluindo os subcontratantes, estudantes e estagiários dos setores hospitalar e da prestação e cuidados de saúde.

2 - Os empregadores estabelecem medidas para garantir que os subcontratantes cumprem as disposições estabelecidas no presente decreto-lei.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Dispositivos médicos corto-perfurantes que constituam equipamentos de trabalho», os dispositivos médicos definidos nos termos da alínea *t*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, utilizados na prestação de cuidados de saúde, que podem causar feridas, ferimentos e ou infeções nos trabalhadores, por meio de corte, laceração, perfuração ou picada, sendo considerados como equipamento de trabalho;

b) «Empregadores», pessoas e organizações, singulares ou coletivas, públicas ou privadas, responsáveis por gerir, organizar e por prestar serviços e ou atividades diretamente relacionados com a prestação de cuidados de saúde, que têm uma relação jurídica com trabalhadores, ou em cujas instalações outros trabalhadores prestam serviço ao abrigo de contratos de prestação de serviços, contratos de utilização ou de cedência ocasional;

c) «Estudantes ou estagiários», qualquer pessoa singular que efetua formação clínica como elemento da sua educação, respetivamente, académica e profissional;

d) «Locais de trabalho abrangidos», estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, públicos ou privados, e outros locais onde sejam realizados e prestados cuidados de saúde, sob autoridade e supervisão do empregador;